

DIVULGAÇÃO DE DECISÃO DE CONTRAORDENAÇÃO EM REGIME DE ANONIMATO

Processo de contraordenação da CMVM n.º: 16/2021

Arguido: [...]

Tipo de infração:

| | | |
|-------|---|---|
| PI | Proteção e Apoio ao Investidor | |
| ITEM | Integridade e Transparência e Equidade do Mercado | |
| SOIC | Supervisão dos Organismos de Investimento Coletivo | |
| IFnA | Intermediação Financeira não Autorizada | |
| PSFaI | Prestação de Serviços Financeiros através da Internet | |
| DIF | Deveres dos Intermediários Financeiros | |
| DI | Difusão da Informação | x |
| PQ | Participações Qualificadas | |
| RCA | Relatório e Contas Anuais | |
| RCS | Relatório e Contas Semestrais | |
| RCT | Relatório e Contas Trimestrais | |
| AUD | Audidores | |
| PAI | Peritos Avaliadores de Imóveis | |
| BCFT | Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo | |

Assunto: Decisão.

Forma de Processo: Sumaríssimo

Infrações: Violação do dever de divulgação, no sistema de difusão de informação da CMVM, dos documentos de prestação de contas anuais, no prazo de quatro meses a contar da data de encerramento do exercício, previsto no artigo 245.º n.º 1 do CVM.

Factos ocorridos em: 2021

Estado do processo:

| | |
|--|---|
| Foi requerida a impugnação judicial desta decisão | |
| A presente decisão transitou em julgado/ tornou-se definitiva. | x |

Tendo em conta o disposto no artigo 422.º, n.º 3, a) do CVM vem a CMVM divulgar a seguinte decisão em regime de anonimato:

1. O Arguido, enquanto entidade emitente de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado a funcionar em Portugal, não divulgou – devendo ter divulgado –, no sistema de difusão de informação da CMVM, os seus documentos de prestação de contas anuais respeitantes ao exercício de 2020, no prazo de quatro meses a contar da data de encerramento desse exercício (ou seja, até 30 de abril de 2021).
2. Com a sua conduta, o Arguido violou, a título doloso, o dever de divulgar, no sistema de difusão de informação da CMVM, os seus documentos de prestação de contas anuais, no prazo de quatro meses a contar da data de encerramento do exercício, previsto no artigo 245.º n.º 1 do CVM, o que constitui contraordenação muito grave punível, nos termos do disposto nos artigos 389.º, n.º 1, al. b) e 388.º, n.º 1, al. a), ambos do CVM, com coima entre € 25.000,00 (vinte e cinco mil euros) e € 5.000.000,00 (cinco milhões de euros).

Atentas as circunstâncias do caso concreto, deliberou o Conselho de Administração da CMVM aplicar ao Arguido uma **Admoestação**.